

## DESJUDICIALIZAÇÃO E ATIVIDADE CARTORÁRIA NO COMBATE AO AUMENTO DO NÚMERO DE PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO

### DEJUDICIALIZATION AND NOTARY PUBLIC ACTIVITY IN COMBATING THE INCREASE IN THE NUMBER OF PROCEEDINGS IN THE JUDICIARY BRANCH

Erika Alencar Souza Lima<sup>1</sup>

**RESUMO:** Nos dias atuais, percebe-se uma capacidade reduzida do Poder Judiciário no Brasil para que se decida de forma efetiva e tempestiva as demandas sociais ao qual são submetidas, convertendo-se em alvo de grandes preocupações. O presente estudo tem como objetivo abordar a desjudicialização e a atividade cartorária como mecanismo de facilitação das soluções de conflito. Para tanto, a metodologia empregada na construção foi de natureza bibliográfica, fundamentada em livros, artigos científicos, teses e dissertações já publicadas sobre o tema. Face ao exposto, observa-se que o acesso à justiça busca materializar os valores constitucionais pautados no princípio da dignidade humana, consubstanciada nos valores introduzidos pelo Estado Democrático de Direito e que tem, como objetivo, a efetivação da igualdade material entre as pessoas por meio da efetiva mudança da realidade social. Pelo exposto, conclui-se que a atividade cartorária possibilita a facilitação das soluções de conflito. Espera-se que este trabalho tenha contribuído para o fortalecimento da efetividade do processo no sentido de buscar uma tutela efetiva e uma universalização desta diante do acesso à uma ordem jurídica justa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Atividade cartorária. Conflito. Efetividade. Desjudicialização.

**ABSTRACT:** Today, there is a reduced capacity of the Judiciary in Brazil to decide effectively and timely the social demands to which they are subjected, becoming the target of great concerns. The present study aims to address dejudicialization and cartorary activity as a mechanism for facilitating conflict solutions. For this, the methodology used in the construction was bibliographic in nature, based on books, scientific articles, theses and dissertations already published on the subject. In view of the above, it is observed that access to justice seeks to materialize the constitutional values based on the principle of human dignity, embodied in the values introduced by the Democratic State of Law and whose objective is the effectiveness of material equality between people through the effective change of the social reality. From the above, it is concluded that the cartorary activity allows the facilitation of conflict solutions. It is expected that this work has contributed to the strengthening of the effectiveness of the process in order to seek effective protection and universalization of this in view of the access to a fair legal order.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade CERS. Advogada

**KEYWORDS:** Carorary activity. Conflict. Effectiveness. Dejudicialization.

## 1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização oriundo das inovações tecnológicas, principalmente nas telecomunicações e na informática, transformou as sociedades contemporâneas em sociedades dos seres humanos sem fronteiras, o que vem provocando permanentes mudanças nas relações sociais que se tornam cada vez mais complexas. No entanto, as transformações e o avanço das sociedades faz com que os conflitos aumentem.

Nesse contexto, eclode a denominada Justiça Restaurativa propondo a construção de um sistema de diversificação no tratamento do processo, complementar ao modelo tradicional, que promova a participação ativa de todas as partes afetadas em busca pela solução do conflito, através de mecanismos de interação dos envolvidos que propiciem, ao mesmo tempo, a reparação e a compreensão de sua conduta.

A falta de capacidade do Poder Judiciário no Brasil para que se decida de forma efetiva e tempestiva as demandas sociais ao qual são submetidas, convertendo-se em alvo de grandes preocupações. Muito se tem discutido sobre o direito a um efetivo acesso à justiça, considerado por alguns como o mais básico dos direitos humanos, no intuito de garantir um sistema jurídico moderno e igualitário.

Frente à sobrecarga de processos tramitando no Judiciário, a mediação e a conciliação constituem-se importantes ferramentas no tratamento de conflitos de modo que possibilita uma disputa de forma rápida, justa e eficiente, sem que haja necessidade de submissão às etapas de um processo judicial.

O Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), refere que os tabeliães de notas podem ser considerados como agentes mediadores e conciliadores de conflitos, atividade antes privativa do Judiciário.

Frente ao exposto, o instituto da mediação e da conciliação surgem como uma prática largamente utilizada e difundida, tendo em vista a obtenção de resultados satisfatórios, principalmente em culturas de tradição comunitária em que era cultivado o hábito de resolver os próprios problemas antes de entregá-los às autoridades competentes.

Cabe evidenciar, entretanto, que os institutos não eliminam a presença do Judiciário,

uma vez que cabe à Justiça a direção do processo legal, bem como a homologação dos acordos obtidos pela via de consentimento mútuo de modo a tornar o processo mais legítimo e igualitário. Tratam-se de métodos usados para resolver controvérsias legais em negócios, em questões governamentais, em problemas ambientais, em confrontos comunitários e em disputas de família. O mediador/conciliador age como um facilitador, orientando as partes na identificação dos temas, engajando-as e explorando as possibilidades de acordos.

A forma de evitar conflitos pode determinar a diferença nas soluções dos impasses decorrentes das relações entre as pessoas no meio familiar, profissional e social. Assim sendo, a intervenção de uma terceira pessoa na solução dos conflitos pode contribuir no sentido de evitar o confronto direto e todos os sentimentos angustiantes sofridos por aqueles que buscam uma solução para o impasse.

O presente trabalho tem como objetivo abordar a a desjudicialização e a atividade cartorária como mecanismo de facilitação das soluções de conflito. A metodologia utilizada foi inicialmente de cunho bibliográfico, com uso de doutrinas sobre o assunto em destaque, bem como utilização de artigos científicos, teses e dissertações sobre o tema.

## **2. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

De acordo com Donizetti (2010), para a jurisdição agir, necessita ser instigada, e isso só poderá acontecer por meio do exercício do direito de ação. Uma vez provocada ou atçada, age por impulso oficial, ocorre quando se inicia, pela parte e o seu desenvolvimento fica unicamente por conta do juiz, pertencendo a ele a direção do processo, independentemente de qualquer vontade das partes, o que justifica o caráter público da função jurisdicional.

A jurisdição não pode mais ser vista mediante um estado de submissão do juiz à lei, na vetusta expressão juiz boca ou escravo da lei, um tanto quanto positivista. Hoje, cogita-se em redistribuição das funções do Estado, com o reconhecimento da força normativa da Constituição, da criação de um sistema de precedentes, exigindo do Judiciário uma postura mais ativa e criativa (LOURENÇO, 2015, p. 16).

Relata Pires (2014) que ao ingressar com uma ação, o autor deve elencar os fatos que culminaram em sua pretensão ou resistência, bem como ao réu, quando for responder. o processo deve durar o tempo necessário e adequado à solução da lide, respeitando-se uma série de atos obrigatórios, como a exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, apesar de demorar os tramites processuais essas garantias não podem ser desconsideradas, mesmo tendo sido reconhecido o direito fundamental ao devido processo é imperioso reconhecer a existência de outras garantias processuais.

Entretanto, as experiências têm sido feitas e merecem uma reflexão crítica, pois, se, de um lado, revelam um potencial ilimitado no sentido da facilitação do acesso à Justiça e da libertação do processo dos entraves formais e burocráticos que consomem a maior parte do tempo e das energias nele aplicados, de outro provocam inevitável questionamento em torno do alcance ou da utilidade de vários princípios do direito processual, alguns milenares, como o contraditório e a documentação escrita, outros mais recentes, como a oralidade e a livre convicção.

A relação do princípio do livre convencimento motivado aduz que as decisões dos julgadores devem possuir uma fundamentação clara e objetiva para julgar o processo, sendo nas decisões interlocutórias e as decisões definitivas o momento que irão se utilizar do princípio (ZAMBARDA; SPLENGER NETO, 2018, p. 4).

Conforme disposto no art 371 do Código de Processo Civil (2015), o juiz deve motivar. O referido princípio consiste em um dos mais importantes na seara processual em virtude de regular a maior parte das decisões proferidas pelos magistrados nas decisões monocráticas.

O processo de conhecimento tem como objeto as provas dos fatos alegados pelos litigantes, de cuja apreciação o juiz deverá definir a solução jurídica para o litígio entre as partes. Logo, é na instrução do processo a fase em que as partes devem produzir provas de suas alegações (RODRIGUES, 2017, p. 26).

Sob a ótica de Casara (2015), o princípio aduz que o magistrado tem liberdade na valoração das provas conforme seu convencimento, desde que motivando de maneira a não extrapolar o que consta no processo.

É necessário tecer considerações ao protagonismo judicial brasileiro, responsável por ocasiões de extremada emoção, em que se abandona o dispositivo legal e aplica-se, segundo a vontade do magistrado, o argumento que lhe for mais afável, em flagrante afronta ao modelo constitucional do direito processual civil (FRANCO; BARROS, 2016, p. 35).

Compartilhando de pensamento semelhante, Pedron (2018) evidenciar a necessidade da motivação de uma decisão é equivalente ao fornecimento de razões para justificar de maneira que a tomada de decisão do magistrado seja limitada.

O novo Código foi diligente ao estabelecer parâmetros para a fundamentação das decisões judiciais, a fim de que o jurisdicionado não seja constrangido a obter, do Judiciário, respostas infundadas, baseadas em subjetivismo, ou insuficientes para sedimentar o papel da jurisdição num Estado Democrático de Direito (FRANCO; BARROS, 2016, p. 36).

Ommati (2014) ressalta que a motivação deve explicar os motivos pelos quais o Poder Judiciário deve aceitar ou rejeitar determinada interpretação. No entanto, a fundamentação não necessariamente sirva para estabelecer o que o magistrado ache sobre o direito, mas sua motivação. Logo, o intuito da fundamentação consiste na fixação da decisão juridicamente correta, devendo prescindir a opinião pessoal do magistrado.

Falar em uma fundamentação da decisão adequada às balizas democráticas é, antes de tudo, exigir que a mesma leve à sério os argumentos, teses, provas de ambas as partes, visto que as

mesmas participaram cooperativamente, em contraditório, na construção do provimento judicante. Disso decorre uma consequência fundamental, uma decisão fundamentada somente poderá ser aquela que, observando a legitimidade, busca se afirmar como a correta (PEDRON, 2018, p. 202).

Dessa forma, o processo precisar ser habilitado a dar direito a quem tem, à medida do que for possível. Nesse sentido, convém evidenciar que os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados.

A expulsão do livre convencimento é uma garantia, ainda em fase de implementação, de que os juízes decidirão com base no que dispõe a lei, sem limitar-se, é claro, a aplicá-la desconsiderando aspectos intrínsecos à interpretação do caso concreto, pois seria claramente um retrocesso em termos de evolução da ciência jurídica, mas sim respeitando o ideal democrático das decisões, que enfim terão a capacidade de efetivar as garantias processuais em nosso ordenamento jurídico (FRANCO; BARROS, 2016, p. 36).

Há limites na atuação do Estado-juiz que não poderá conceder provimento a quem, além ou estranho ao que foi pedido, o juiz detém o poder-dever de atuar diretamente no processo, na busca da correta composição do litígio. Essa liberdade de atuação se dá de regra no plano do direito processual, não lhe sendo lícito decidir sobre questão envolvendo direito substancial não deduzida pelas partes.

No entanto, faz-se necessária uma reconstrução histórica destes fatos envolvidos no conflito litigioso para que o juiz examine-os e faça um julgamento baseado no ordenamento jurídico pátrio.

Regulado pelo Código de Processo Civil, o

procedimento probatório tem como um dos seus objetivos impor a uma das partes o ônus de provar ou de arcar com as consequências de não ter provado. Nesse sentido, vale esclarecer que o ônus de provar não se equipara a uma obrigação, mas a um encargo que a parte tem de demonstrar a veracidade dos fatos alegados e, conseqüentemente, suportar os prejuízos de não tê-lo feito (PIRES, 2014, p. 8).

Para Cambi (2017), o escopo do processo não deve se limitar somente a colocar fim ou solucionar um caso concreto, mas buscar a reconstrução dos fatos da forma mais fidedigna possível no intuito de obter decisões justas a partir de uma interpretação adequada das regras e princípios jurídicos.

Essas prerrogativas concedidas ao magistrado compõem o que se denomina princípio inquisitivo ou princípio da livre investigação das provas, em alusão ao processo inquisitivo, no qual as funções de acusar, defender, recolher provas e julgar concentravam-se em um único órgão, qual seja o juiz.

Diante de sua importância para um julgamento justo da causa, a prova é erigida ao status de garantia da parte de levar ao juiz elementos destinados ao convencimento judicial sobre a existência ou inexistência dos fatos. Neste sentido, a prova é compreendida dentro do espectro da garantia do contraditório (CARVALHO, 2017, p. 348).

Assim sendo, o processo deve durar o tempo necessário e adequado à solução da lide, respeitando-se uma série de atos obrigatórios, como a exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, apesar de demorar os trâmites processuais essas garantias não podem ser desconsideradas, mesmo tendo sido reconhecido o direito fundamental ao devido processo é imperioso reconhecer a existência de outras garantias processuais.

O art. 5º da CF, inciso LXXVIII, dispõe que: “a todos no processo judicial ou

administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O escopo do princípio ora focalizado, portanto, reside na efetividade da prestação jurisdicional, devendo o juiz empregar todos os meios e medidas judiciais para que o processo tenha uma razoável duração que, na verdade, é uma expressão que guarda um conceito indeterminado, razão pela qual somente no caso concreto poder-se-á afirmar se determinado processo teve ou está tendo tramitação com duração razoável (LEITE, 2013, p. 64).

Nesse contexto, deve o juiz observar o tempo que o processo fica parado em mesas de secretaria, em carga com advogados, para realização de diligências por parte do oficial de justiça, bem como tentar evitar penhoras inúteis ou de bens sem liquidez, etc.

Sustenta Nery Júnior (2009, p. 311) que:

Trata-se de desdobramento do princípio do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV) que definimos como garantidor do direito de obter-se a tutela jurisdicional adequada. O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), de 22.11. 1969, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do DLeg 27/92 e mandado executar pelo Decreto n 678/92, prevê a garantia de que todos devem ser ouvidos em prazo razoável, o que não significa automática adoção do princípio da duração razoável do processo.

Nesse contexto, infere-se que o prazo razoável é garantido para que o processo tenha início e término, incluída aí a fase recursal, tendo em vista que só se pode entender comotérmino o processo no momento da ocorrência do trânsito em julgado, ou seja, quando não couber mais recurso contra a última decisão proferida no processo.

É importante observar que o processo devido é aquele tempestivo, capaz de oferecer a tempo e modo a tutela jurisdicional eficaz, o processo pressupõe uma série de atos e procedimentos como contraditório, ampla defesa, produção de

provas, recursos, diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que mesmo assim não de ser observadas, na prática verifica-se que a celeridade processual não tem valor absoluto (DONIZETTI, 2010).

Assim sendo, o tempo no processo assume fundamental importância nos dias atuais diante da aceleração das comunicações eletrônicas, fax, celulares, entre outros dispositivos, que juntamente com a globalização fazem com que haja uma maior cobrança dos jurisdicionados no sentido de haver uma solução rápida dos processos judiciais.

Essa globalização deu mais visibilidade às vantagens e desvantagens, acertos e equívocos dos poderes públicos em virtude da exposição a que eles estão sujeitos, situação que é decorrente da transparência que deve existir no estado democrático de direito. Se, numa demonstração de retórica jurídica, se podia dizer que “no processo o tempo é algo mais que ouro: é justiça”, com muito maior razão se pode afirmar que a justiça tem de ser feita de forma mais rápida possível, sempre observados os preceitos constitucionais que devem ser agregados ao princípio da celeridade processual e razoável duração do processo, como o devido processo legal, a isonomia e ampla defesa, etc (SCHIAVI, 2013, p. 45).

Frente ao exposto, cabe evidenciar que não se trata de uma norma programática e sim de um princípio fundamental que deve nortear toda a atividade jurisdicional, seja na interpretação legislativa, seja para edição de normas por parte do legislador.

Em decorrência da previsão legal de que quem tem seu direito lesado tem o direito de postulá-lo perante o Judiciário, criou-se a cultura do litígio, pela qual a coletividade não busca formas de solucionar o conflito

consensualmente, motivo pelo qual o sistema judiciário se afoga em um número absurdamente grande de demandas sem solução ou sentença (RODRIGUES et al, 2021, p. 6).

No entanto, deve ser avaliada no caso concreto, segundo o volume de processos tramitando no órgão jurisdicional, bem como a quantidade de funcionários, as condições materiais de trabalho e a quantidade de magistrados.

Vive-se, atualmente, uma situação delicada na sociedade no que diz respeito ao exacerbado número de processos que batem às portas do judiciário à procura de solução. A judicialização dos conflitos tem por definição a atribuição ao poder judiciário de proferir solução a todo e qualquer tipo de conflito que chegue até a justiça clamando por uma resposta. A sociedade, de maneira geral, em vários países distintos,

demonstra estar insatisfeita com o serviço público de justiça, que não responde à medida de necessidades, por conta da morosidade de respostas, dificuldade de acesso e ineficiência das sentenças proferidas (FERNANDES, 2019, p. 17).

Assim sendo, o processo deve durar o tempo necessário e adequado à solução da lide, respeitando-se uma série de atos obrigatórios, como a exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, apesar de demorar os tramites processuais essas garantias não podem ser desconsideradas, mesmo tendo sido reconhecido o direito fundamental ao devido processo é imperioso reconhecer a existência de outras garantias processuais.

Com a grande demanda do Poder Judiciário, juntamente com a evolução dos meios de resolução de conflitos, levando em consideração os tipos de conflitos existentes, acredita-se que a jurisdição tradicional em seu modelo atual não atende, de maneira eficaz, boa parte das necessidades da sociedade contemporânea (MONTEIRO,

2017, p. 7).

Entretanto, as experiências têm sido feitas e merecem uma reflexão crítica, pois, se, de um lado, revelam um potencial ilimitado no sentido da facilitação do acesso à Justiça e da libertação do processo dos entraves formais e burocráticos que consomem a maior parte do tempo e das energias nele aplicados, de outro provocam inevitável questionamento em torno do alcance ou da utilidade de vários princípios do direito processual, alguns milenares, como o contraditório e a documentação escrita, outros mais recentes, como a oralidade e a livre convicção.

O efetivo acesso à justiça é aquele que permite o acesso à ordem jurídica justa, por meio de uma tutela adequada que resolva os conflitos e leve à pacificação social. Isso vai além do mero acesso ao Judiciário, não podendo o tema ser analisado nos acanhados limites de acesso aos órgãos judiciários existentes no país (DADALTO, 2019, p. 25).

O judiciário brasileiro tem se desdobrado diuturnamente em demandas cada vez maiores, o que leva a lentidão no andamento processual, bem como a ineficácia da prestação jurisdicional. A demora na prestação jurisdicional torna muitas vezes essa prestação ineficaz, a cada dia chega aos foros e aos tribunais expressivo número de processos, não para resolução de questões realmente controvertidas, mas para efeito de puro e simples retardamento.

Se, de um lado, não se mostra defensável compactuar com a ideia de contenção do número de demandas – seja com o mágico, ilusório (e indesejável) desaparecimento por completo dos conflitos da sociedade, seja com a igualmente ilusória ideia de os litigantes não mais pretenderem ter os seus conflitos solucionados adequadamente -, pois representaria, em última análise, cancelar uma nefasta litigiosidade contida, incompatível com o Estado

Democrático de Direito, de outro lado, somos convidados a construir , concretamente, a noção de Justiça Multiportas (HILL, 2021, p. 381).

A morosidade no Judiciário encontra-se relacionada aos litigantes do processo judicial, bem como aos inúmeros recursos perfazendo uma somatória para contribuir ao retardamento no andamento processual. A respeito da morosidade os legisladores estão criando leis a fim de garantir ao jurisdicionado uma prestação judicial célere, tanto no plano constitucional e infraconstitucional.

As demandas e os conflitos sociais requerem tratamentos alternativos, pois ocorrem em escala maior e crescente a ponto de o próprio poder judiciário não conseguir suportá-los. Há, pois, um verdadeiro déficit operacional no sistema jurídico. Desta forma, o Judiciário deve pensar não apenas nos procedimentos judiciais, mas noutros mecanismos que possam proporcionar solução de conflitos (MELO, 2020, p. 11).

A Emenda Constitucional nº 45 promulgada em 30 de dezembro de 2004 introduziu uma nova reforma do processo civil brasileiro, visando à celeridade da prestação jurisdicional, mediante a idéia de um prazo razoável para a solução dos litígios em juízo, tudo em obediência aos termos do art.5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Referindo-se a Reforma do Judiciário implementada pela Emenda Constitucional nº. 45:

Nesse compasso, a Reforma do Judiciário acompanha uma evolução interessante no Direito Processual e do constitucionalismo, e toca não só a estrutura do Estado-Juiz, mas também o próprio processo, estabelecendo a razoabilidade como parâmetro de valoração da durabilidade da lide. Ingressa de maneira

positiva no Direito Constitucional Processual imprimindo o selo do procedimento eficiente, tornando ainda mais forte a garantia do acesso à justiça e do *due process of Law* (LENZA, 2005, p. 32).

Assim, com a implementação do princípio fundamental à razoável duração do processo pretendia o legislador garantir ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional eficaz e rápida, e não que tal princípio acaba sufocando outros direitos.

### 3. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A sociedade contemporânea busca um novo modelo de jurisdição em virtude da ineficiência das formas tradicionais de tratamento dos conflitos existentes. Isso se dá em virtude da morosidade, burocracia e formalidade enfrentadas por aqueles que buscam o Judiciário.

Avança um movimento de superação daquele processualismo rígido, baseado num rigorismo autoritário, que hipertrofia a polarização e o valor da coerção, eleva custos, avoluma autos, estufa vaidades e alimenta uma advocacia litigiosa, quase raivosa, voltada à exploração do conflito, em detrimento de sua efetiva transformação. Práticas simplificadas e colaborativas são tendências da modernidade processual (VASCONCELOS, 2014, p. 80-81).

Tradicionalmente se concebia o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social. E que a paz seria fruto da ausência do conflito. Não é assim que se concebe atualmente. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo (VASCONCELOS, 2014).

O conflito não precisa ser necessariamente encarado de forma negativa. Nesse diapasão, Vasconcelos (2014) defende que é impossível que uma relação interpessoal aconteça plenamente

de forma consensual, pois cada pessoa apresenta características únicas com suas experiências e circunstâncias.

Negociação, mediação, conciliação, arbitragem e outros meios menos praticados eram tradicionalmente designados como métodos ou meios de resolução alternativa de disputas, também denominadas como meios alternativos de resolução de controvérsias ou meios extrajudiciais de resolução de controvérsias.

As medidas supracitadas possibilitam uma mudança de paradigmas na sociedade, bem como uma ampliação do direito de acesso à justiça, de maneira que o cidadão, sem exclusão de acesso ao Judiciário, poderá buscar meios alternativos, dependendo do caso concreto, para um resultado célere e efetivo.

Mediação e conciliação não se confundem. A mediação busca transformar uma situação adversal em um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas próprias partes. É uma forma de solução de conflito na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo para que os mediandos construam, com autonomia e solidariedade, uma melhor solução. Já na conciliação o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial com relação ao conflito. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social com os pares (DIAS, 2016, p. 69).

Splenger (2015) define a mediação como um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, objetivando a pacificação a partir de esforços dos próprios protagonistas no sentido de envidar esforços em encontrar uma solução para o impasse de forma consensual, para que os relacionamentos sejam mantidos e preservados à luz de uma justiça coexistencial.

Trata-se de um dos métodos usados para resolver controvérsias legais em negócios, em questões governamentais, em problemas ambientais, em confrontos comunitários e em disputas de família.

Existe a liberdade da manifestação das partes, que são estimuladas a fazerem acordo por ser a melhor maneira para ambas resolverem o litígio em questão.

O desafio das novas regras processuais é aderir ao sentido assumido pela Constituição na pós-modernidade, diminuir o déficit de efetividade do processo, revisar paradigmas e democratizar o processo, capacitando-o para ser instrumento de transformação social (PAUMGARTTEN, 2015, p. 193).

Nesse diapasão, cabe evidenciar que a mediação não tem o condão de solucionar qualquer conflito, devem ser analisados cada caso em suas particularidades no intuito de que seja encontrado o mecanismo mais adequado de solução. Além de oferecer agilidade, a Mediação oferece uma solução amigável por ser consensual, evitando, dessa forma, que as partes em litígio tenham de manter uma forçada convivência desarmoniosa, ou uma perene situação de necessidade.

O quadro a seguir traz alguns tópicos de diferenciação entre os institutos da mediação e conciliação.

	<b>MEDIAÇÃO</b>	<b>CONCILIAÇÃO</b>
<b>Tipo de solução de controvérsia</b>	Autocomposição	Autocomposição

Objeto	Direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis	Direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis
Contexto de realização	A mediação é uma prática exercida fora do âmbito e do controle do poder judiciário	A conciliação é exercida no âmbito e sob o controle do poder judiciário. Pode ocorrer antes ou durante a demanda judicial

Fonte: PAUMGARTEN, 2015 (adaptada)

Cabe evidenciar, entretanto, que ambos não eliminam a presença do Judiciário, uma vez que cabe à Justiça a direção do processo legal, bem como a homologação dos acordos obtidos pela via de consentimento mútuo de modo a tornar o processo mais legítimo e igualitário.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 69) pontua que a mediação: “não é um meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementariedade que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes”. A autora acrescenta ainda que:

A mediação deve levar em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se reorganizem. O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade pelas suas próprias escolhas (DIAS, 2016, p. 69).

Na visão de Thomé (2010), o Poder Judiciário, no uso de suas faculdades legais, tem

como objetivo finalizar o processo ao decidir os assuntos postos pelas partes, sob o enfoque jurídico da procedência ou improcedência da ação. Assim sendo, a mediação tem a capacidade de auxiliar o Judiciário, ao cumprir a função de resolver conflitos familiares e reduzindo a utilização de artifícios legais no intuito de expressar os sentimentos escondidos.

Para Paumgarten (2015), os métodos alternativos de resolução de conflitos englobam programas que enfatizam meios não judiciais para lidar com as demandas, sendo a mediação, a arbitragem e a conciliação os mais utilizados, principalmente no Brasil.

O problema de infraestrutura para atender ao elevado número de causas diz respeito à falta de uma política pública adequada, espalhando-se por todos os setores da atuação estatal. O modelo intervencionista de estado exigido pela CF/1988 está falido. Não há nenhuma política pública no país que seja minimamente satisfatória. O Estado não consegue prestar a contento a saúde, a educação, a segurança, o meio ambiente, o trabalho, o lazer, etc. Diverso não é a prestação da justiça à população. Enfim, sob a perspectiva das políticas públicas que devem ser prestadas pelo Estado, tal prestação

é mais um exemplo concreto de inoperância e ineficiência da atuação estatal (DADALTO, 2019, p. 13).

Sob a ótica de Vasconcelos (2014), o lugar de aplicação desses meios vem deixando de ocupar a centralidade, compondo hoje o sistema multiportas, englobando as práticas restaurativas, bem como a facilitação de diálogo ao escolher o meio que se mostre mais adequado, consoante às necessidades e circunstâncias pessoais e materiais de cada caso.

Na mediação o profissional da advocacia pode atuar como mediador ou como assessor jurídico, neste caso tendo o cuidado de contribuir, com dados técnicos-jurídicos, para o avanço de uma negociação de ganhos mútuos, mantendo-se em atitude não adversarial. Por conhecer as normas de ordem pública, esclarecerá os limites jurídicos a serem considerados

(VASCONCELOS, 2014, p. 46).

O advogado pode pautar juridicamente no sentido de defender os direitos de seu cliente buscando a pacificação do conflito no enquadramento da lei.

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, não obstante, a responsabilidade do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, perfazendo um modelo de justiça em que o juiz deverá promover o diálogo entre as partes e estas, por sua vez, devem interagir para buscar a solução para a controvérsia (PAUMGARTTEN, 2015, p. 193).

Sob a ótica de Paumgartten (2015) a insuficiência da jurisdição em dizer a justiça é crônica de maneira que se apresenta em um contexto de insegurança jurídica, desestabilizando e fragilizando as relações negociais entre as partes e destas com o Poder Público, provocando lentidão no desfecho das demandas e diversos aspectos relacionados à solução de conflitos.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a mediação e a conciliação serão realizadas no âmbito judicial. Nada impede, outrossim, que as partes solicitem a suspensão temporária do processo para mediar ou negociar extrajudicialmente e apresentar o resultado obtido para homologação o que extinguirá a ação judicial (PAUMGARTTEN, 2015, p. 209).

A forma de evitar conflitos pode determinar a diferença nas soluções dos impasses decorrentes das relações entre as pessoas no meio familiar, profissional e social. Em geral, as partes escolhem a arbitragem para resolver as pendências em virtude da maior informalidade nos procedimentos em razão dos árbitros serem selecionados de forma específica para o caso concreto em decorrência do seu conhecimento sobre o assunto discutido.

É necessário consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de litígios. Assim, corroborando com este entendimento, a conciliação e a mediação se apresentam como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de conflitos, e a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização de interesses conflitantes, a quantidade de recursos e de execuções de sentenças (MELO, 2020, p. 11).

Nessa seara, Paumgartten (2015) assevera que na arbitragem a solução para o conflito não é autocomposta, mas um método misto (hetero e autocompositivo).

A arbitragem difere da mediação, pois a postura do mediador é limitada a promover a facilitação da comunicação entre as partes, abrindo caminhos para a celebração de um acordo, enquanto o árbitro efetivamente exerce uma cognição, avalia provas apresentadas, ouve as partes, determina providências, tem o poder de dizer o direito e decidir aquela controvérsia (PAUMGARTTEN, 2015, p. 290).

O acordo de vontades reside no fundamento essencial do direito arbitral em que é inerente ao ato de opção pela arbitragem e quando se convencionam as regras que serão adotadas durante o procedimento, que vincularão as partes e o árbitro escolhido em comum acordo.

Trata-se de instituto com duas naturezas jurídicas que se completam: a contratual e a jurisdicional. Pelo contrato as pessoas optam por se vincular a uma jurisdição privada, sujeita, no entanto, a princípios de ordem pública, como os da independência, da imparcialidade, do livre convencimento do árbitro, do contraditório e da igualdade (VASCONCELOS, 2014, p. 59).

O instituto da mediação surge como uma prática largamente utilizada e difundida, tendo em vista a obtenção de resultados satisfatórios, principalmente em culturas de tradição comunitária em que era cultivado o hábito de resolver os próprios problemas antes de entregá-los às autoridades competentes.

A criação de um novo diploma processual possui razões jurídicas e sociais que legitimam o seu surgimento, contudo, entender tratar de remédio adequado e suficiente para resolver a crise da demora da prestação judicial é criar a falsa expectativa de que todos os males serão extirpados, ocultando o verdadeiro problema, onde pode ser encontrado o adequado remédio para curar a inaceitável demora do processo (DADALTO, 2019, p. 14).

Conforme relata Capachuz (2016), a mediação foi utilizada a primeira vez por

Justiniano, em virtude da substituição dos proxenetes, que eram mediadores atuantes nas províncias. A palavra deriva do latim *mediare*, significa dividir ao meio, repartindo em duas partes iguais ou ainda intercessão.

O autor cita ainda que a mediação é considerada um instituto bastante antigo, pois se conhece sua existência, segundo Capachuz (2016), desde os tempos de 3.000 a.C em cidades da Grécia, Egito e Babilônia. Nos países europeus e norte americanos, a mediação vem sendo empregada há mais de cinquenta décadas, apontado como meio mais empregado na resolução de conflitos.

Historicamente, a mediação, com essa denominação, surgiu na década de setenta como resposta a uma situação de crise nas instituições promotoras de socialização, em que se incluem, basicamente, família e escola, em suas relações com outros setores da comunidade, como igreja, hospital, bairro, vizinhança e clube recreativo, dentre outros (CEZAR-FERREIRA, 2015, p. 148).

Compartilhando relato semelhante, Capachuz (2016) expõe que o desenvolvimento da mediação se deu inicialmente na década de setenta, em que os casos de divórcio, anterior ao encaminhamento judicial, passavam pelo processo de mediação em busca de soluções no intuito de salvar a família, bem como nas questões voltadas aos desabrigados, disputa entre cidadãos e a polícia.

Sob a ótica de Vasconcelos (2014), na mediação de conflitos, em que pessoas iniciam em posições excludentes, de maneira a revelar seus conflitos supostamente destrutivos, baseados em desejos de julgamento e castigo, deve-se facilitar o encontro de procedimentos voltados à compreensão das questões, sentimentos e necessidades comuns.

Considerando a contribuição que os advogados podem trazer à mesa de mediação, é

importante que os mediadores sejam orientados a reconhecer esse papel e que possam adequadamente conversar com os advogados, antes de iniciada a mediação, verificando a eventual necessidade de prestar esclarecimentos sobre o modo como eles podem melhor exercer o apoio de assessoria ao cliente e ao processo (VASCONCELOS, 2014, p. 82).

Hodiernamente, a mediação vem ganhando espaço nos Estados Unidos e Europa. Na América do Sul, Brasil e Argentina merecem posição de destaque no estudo e na investigação dessa prática. Segundo Cezar-Ferreira (2015), o Brasil teve inicialmente o projeto de Lei 94, de 2002 que, como Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara 4,827-B/1998, foi aprovado pelo Senado Federal e está em trâmite na Câmara dos Deputados, e a segunda, a Lei de Mediação e Conciliação.

#### **4. DESJUDICIALIZAÇÃO E A ATIVIDADE CARTORÁRIA COMO MECANISMO DE FACILITAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE CONFLITO**

A sociedade contemporânea busca um novo modelo de jurisdição em virtude da ineficiência das formas tradicionais de tratamento dos conflitos existentes. Isso se dá em virtude da morosidade, burocracia e formalidade enfrentadas por aqueles que buscam o Judiciário.

É nesse contexto de meios adequados à solução de conflitos que se ingressa desjudicialização ou extrajudicialização, um mecanismo alternativo de soluções de conflitos e pacificação social que tem por objetivo dar maior efetividade e celeridade ao procedimento,

realizando-o fora da esfera judicial  
(RODRIGUES et al, 2021, p. 4).

A respeito da morosidade os legisladores estão criando leis a fim de garantir ao jurisdicionado uma prestação judicial célere, tanto no plano constitucional e infraconstitucional. Assim, com a implementação do princípio fundamental à razoável duração do processo pretendia o legislador garantir ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional eficaz e rápida, e não que tal princípio acaba sufocando outros direitos.

É um avanço que promove o acesso à justiça de forma descomplicada e dinâmica, afastando o monopólio do Judiciário devido à singeleza de determinados procedimentos, tendo como norte a Constituição Federal e o próprio Código de Processo Civil. Trata-se de um caminho utilizado por quem não busca se submeter a morosidade do Poder Judiciário, uma vez que este acumula um número cada vez maior de ações devido ao excesso de demandas já existentes e as que são postuladas diariamente (RODRIGUES et al, 2021, p. 4).

O judiciário brasileiro tem se desdobrado diuturnamente em demandas cada vez maiores, o que leva a lentidão no andamento processual, bem como a ineficácia da prestação jurisdicional. A demora na prestação jurisdicional torna muitas vezes essa prestação ineficaz, a cada dia chega aos foros e aos tribunais expressivo número de processos, não para resolução de questões realmente controvertidas, mas para efeito de puro e simples retardamento.

No cenário observado, tanto de aumento da judicialização das controvérsias quanto de legitimidade dos anseios do jurisdicionado, que necessita mesmo de um ente estatal capaz de assegurar-lhe as garantias que

lhes foram dadas e o cumprimento das normas cogentes, resultará sempre, ante a escassez de recursos e a morosidade própria ao sistema, utilizados em vista do também legítimo inconformismo da parte eventualmente sucumbente, a questão relativa à celeridade processual (BOLZAM; SANTOS, 2015, p. 160).

O art. 236 da Carta Magna vigente dispõe que as atividades notariais e de registro são exercidos em caráter privado, delegados pelo Poder Público. No âmbito notarial, também é possível perceber uma evolução crescente na desjudicialização em decorrência da inércia do Judiciário.

A desjudicialização consiste o fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores (HILL, 2021, p. 383).

Frente ao exposto, a autora acrescenta que a possibilidade supracitada reforça o acesso à justiça a partir da solução dos litígios, porém novos desafios têm surgido. Sob a ótica de Rodrigues et al (2021), a economia do tempo e o acesso mais efetivo à justiça podem ser apontados como pontos positivos, bem como a redução dos custos, tanto para o tutelado quanto para o Estado.

Em vista disso, é evidente que os métodos de solução de conflitos extrajudiciais favorecem a celeridade, a segurança jurídica e a redução de custos de processamento. Portanto, é necessário que se aplique técnicas para uniformizar e adequar os procedimentos

que fazem jus à desjudicialização. Mas, embora tenha se avançado muito em relação a desjudicialização do direito, alguns instrumentos ainda permanecem inadequados e limitados (RODRIGUES et al, 2021, p. 5).

De acordo com Hill (2021), a desjudicialização precisa resguardar as garantias fundamentais processuais, de maneira a não importar em retrocesso garantístico. Logo, o devido processo legal extrajudicial deve conter elementos mínimos como: imparcialidade; independência; controle externo; publicidade; contraditório e previsibilidade no procedimento.

E para permitir esse acesso à ordem jurídica justa, já que o processo não se mostrou capaz de garantir esse primado, pode se valer da desjudicialização em seu sentido amplo para permitir a retirada do Poder Judiciário não só das questões relativas à justiça conciliativa, mas também aos demais procedimentos que sejam possíveis de se realizar, por exemplo, em serventias extrajudiciais, tais como alguns de índole administrativa e/ou de jurisdição voluntária (DADALTO, 2019, p. 29).

Sob a ótica de Melo (2020), a atividade registral e notarial contribui de forma efetiva à sociedade, uma vez que pode agir como pacificadora social ao mediar conflitos para que não cheguem ao Judiciário.

Não restam dúvidas de que a desinformação da sociedade sobre a atividade notarial e registral é preocupante. Porém, o que mais preocupa é o desconhecimento dos operadores do direito. Grande parte

deles não possuem conhecimento sobre a ciência do Notariado, além das vantagens que a atividade garante, como a segurança jurídica, acesso aos direitos e estabilidade das relações jurídicas (MELO, 2020, p. 45-46).

No Estado primitivo não havia preocupação quanto à produção de normas jurídicas de maneira que esta ficava ao encargo da sociedade. Nos tempos hodiernos, o juiz deixa de ser um órgão livre da sociedade para se tornar um órgão estatal a quem cabe resolver as controvérsias segundo as normas jurídicas.

Tendo em vista que a via extrajudicial busca a resolução de conflitos de maneira mais simples e célere, é preciso que haja a inserção deste instituto como opção viável à pacificação social, de maneira que os procedimentos correrão de maneira precisa, garantindo segurança ao tutelado (RODRIGUES et al, 2021, p. 2).

Frente ao cenário que o Judiciário se encontra, o ordenamento pátrio necessita e deve adotar métodos/instrumentos alternativos com a finalidade de que todos tenham acesso à justiça e seu direito tutelado. No entanto, enfrenta-se nos dias atuais uma época de complexidades em que instituições políticas, sociais e jurídicas são desafiadas pela globalização, bem como pelas novas tecnologias e novos cenários de conflitos.

As novas funções, que foram transferidas para os cartórios extrajudiciais em decorrência da desjudicialização, o foram precisamente com o escopo de garantir, em maior grau, o acesso à justiça nos dias atuais. Trata-se de movimento inerente à noção de Justiça Multiportas, em que novos agentes são convocados a

oferecer ao jurisdicionado outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução de litígios (ou o exercício da jurisdição voluntária) e que se colocam ao lado da adjudicação estatal. Abrem-se vários possíveis caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à pacificação com justiça (HILL, 2021, p. 388).

Nesse diapasão, o aprofundamento da descrença social em relação ao Judiciário em decorrência da morosidade, ineficácia e instabilidade na resolução de conflitos consiste no principal desafio do Estado na contemporaneidade de maneira que a resolução deve utilizar a técnica e o método adequado às particularidades do problema apresentado, exigindo conhecimento dos mecanismos colocados à disposição do operador do Direito.

Importante destacar que a função notarial e registral, já há muitas décadas, desempenha uma função de colaboração processual, já que os documentos notariais e registrais, por serem públicos, possuem presunção relativa, evitando-se assim que os fatos neles compreendidos sejam objetos de apreciação no sistema judiciário (MELO, 2020, p. 80).

Neste sentido, em uma primeira acepção, o ativismo judicial será metido pela frequência com que um determinado magistrado ou tribunal invalida as ações (normas e atos normativos) de outros poderes de Estado, especialmente do Poder Legislativo, isto é, atuando como um legislador negativo.

Frente ao exposto, Monteiro (2018) aduz que o Poder Judiciário, mesmo com uma demanda intensa, cumpre com seu dever social a partir da sugestão de instrumentos que efetivem o acesso à justiça, ao mesmo tempo que auxilia na diminuição de sua sobrecarga.

Ainda está enraizada na sociedade uma cultura que o processo judicial consiste na melhor forma de resolução, porém faz-se necessário conscientizar sobre as formas alternativas de litígios, de maneira harmônica e equilibrada.

É preciso conhecer e aplicar os institutos de Direito Notarial e Registral e as premissas que regem o regime jurídico dos delegatários das serventias extrajudiciais, que muito contribuirão para que verifiquemos ser não apenas desejável, mas plenamente viável, erigir os elementos essenciais de um devido processo legal extrajudicial (HILL, 2021, p. 392).

Tal desenho institucional faz com que o Judiciário acabe tendo a última palavra em muitos casos referentes a direitos fundamentais e políticas públicas. No entanto, é a maneira como tal competência é exercida que vai caracterizar ou não a ocorrência do ativismo.

No tocante ao salutar controle externo, merece registro que, assim como as funções dos cartórios extrajudiciais vêm mudando em razão da desjudicialização, colocando-os como um dos protagonistas do sistema de justiça no século XXI em nosso país, de igual forma é de todo recomendável que o perfil da fiscalização exercida pelas Corregedorias dos tribunais locais e da Corregedoria Nacional de Justiça igualmente se adapte a essa nova realidade (HILL, 2021, p. 397).

Entretanto, as experiências têm sido feitas e merecem uma reflexão crítica, pois, se, de um lado, revelam um potencial ilimitado no sentido da facilitação do acesso à Justiça e da libertação do processo dos entraves formais e burocráticos que consomem a maior parte do

tempo e das energias nele aplicados, de outro provocam inevitável questionamento em torno do alcance ou da utilidade de vários princípios do direito processual, alguns milenares, como o contraditório e a documentação escrita, outros mais recentes, como a oralidade e a livre convicção.

## 5. METODOLOGIA

Quando se formula uma pesquisa, o investigador precisa realizar escolhas no que diz respeito aos métodos de investigação e às técnicas de inquirição a serem usadas, os quais são condicionados, de modo natural, ao caráter da problemática. Por se tratar de uma pesquisa científica, do investigador é exigida uma postura sistematizada, diante da aplicação de métodos científicos que venha atender às reivindicações do problema pesquisado.

Considerando que o rigor científico de uma pesquisa precisa ser delineado por técnicas, procedimentos, métodos e conhecimento teórico, nesta seção, apresentam-se os aspectos metodológicos adotados para realização desse estudo. Teixeira (2005) pontua relevância das experiências pessoais do pesquisador, para uma análise fidedigna resultando em uma compreensão apurada da problemática pesquisada.

Enquanto pesquisadora, buscou-se assumir uma posição de imparcialidade, utilizando-se de técnicas e instrumentos de coleta de dados com objetividade e rigor científico, procurando desviar-se de ideias e crenças preconcebidas para que essas não influenciassem no resultado final da investigação científica.

Sob a ótica de Marconi & Lakatos (2009), a partir do levantamento de bibliografia já publicada em livros, revistas, publicações escritas. Para o autor a pesquisa bibliográfica tem como finalidade colocar o pesquisador em contato com aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, uma vez que a bibliografia pertinente oferece meios de definição, resolução, não apenas de problemas já conhecidos, bem como da exploração de novas áreas.

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Esta vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço (GIL, 2008, p. 50).

Ao analisar o fenômeno pesquisado, recorreu-se a apreciação fenomenológica para auxiliar na compreensão e análise dos fatos. Dessa forma, a pesquisa assumiu o caráter fenomenológico. Triviños (1987) em sua obra pontua que a fenomenologia apresenta-se como um recurso viável e um método confiável de verificar dados. Essa abordagem busca estudar o universal, aquilo que pode valer para todas as pessoas.

Assim sendo, ao escolher esta linha de pesquisa necessita questionar o fenômeno, por intermédio de recursos científicos, recorrendo aos instrumentos de coletas de dados, para que alcance a comprovação dos fatos, não descuidando do rigor necessário. A fenomenologia como recurso da investigação científica procura a essência do fenômeno, o que de fato este é e como se manifesta, após sofrer uma redução.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema abordado neste trabalho mostrou a efetividade dos meios alternativos da solução de conflitos, as mudanças introduzidas no intuito da pacificação de conflitos dentro do universo dos assistidos pelo serviço, permitindo o direito a oportunidade de auxiliar na resolução de conflitos e também na redução de disputas judiciais.

São pessoas, seres humanos, com suas individualidades, pensamentos, sonhos, aspirações próprias, autônomos e independentes da vontade. Terão suas próprias escolhas, alheias às manobras de impedimentos, manipulação emocional, dominação material ou qualquer outra forma de coação velada ou explícita.

Existe uma maneira equilibrada de assumir uma postura ativa e colaborativa diante de situações em que existem dificuldades de resoluções dos conflitos, assumindo a responsabilidade por atos, intenções e palavras. À medida que se adota esse tipo de postura, efetivamente se pensa na evolução dos seres humanos.

Neste sentido, sabe-se que o direito tem sua formação histórico-cultural, não admitindo o estudo de quaisquer de seus ramos sem que se tenha uma noção de seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo. Assim, é o homem que cria, modifica e extingue as leis, sempre utilizando elementos históricos, sociais e racionais, portanto não

apenas fatores reais, mas também espirituais, circunstâncias que vem a esclarecer, a razão da ineficiência, hoje, do instituto em debate.

O acesso à justiça busca materializar os valores constitucionais pautados no princípio da dignidade humana, consubstanciada nos valores introduzidos pelo Estado Democrático de Direito e que tem, como objetivo, a efetivação da igualdade material entre as pessoas por meio da efetiva mudança da realidade social.

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido entre os novos direitos individuais e sociais, tendo em vista que a titularidade dos direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. Nesse sentido, coloca-se que o acesso à justiça consiste em requisito fundamental de um sistema moderno e igualitário que pretenda não somente garantir, mas proclamar o direito de todos.

Diante do fim da autotutela, o Estado passa a ser detentor do poder de solucionar as lides através do Poder Judiciário. Nesse contexto, há uma sobrecarga de demanda que acaba por provocar uma demora na prestação jurisdicional, gerando insatisfação por parte daquele que foi buscar sua pretensão. Nesse cenário, as medidas cautelares surgem como instrumentos garantidores do resultado no processo.

A adoção de medidas cautelares é extremamente importante para que haja o exercício da função jurisdicional de modo que não deva encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. Logo, o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional.

É preciso que operadores do Direito estejam atentos ao momento social em que os conflitos atuais estão eclodindo e passem a dar atenção redobrada aos institutos presentes neste estudo. A partir do exposto, conclui-se que é preciso que a Justiça procure caminhar na mesma direção e velocidade do fato social; que tenha olhares e ouvidos qualificados e capacitados através de equipes multidisciplinares que são treinadas para detectar os mais diversos quadros.

## REFERÊNCIAS

BOLZAN, Angelina Cortelazzi; SANTOS, Rafael Fernando. A mediação e a conciliação no Novo Código de Processo Civil. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 15(28): 159-169, jan.-jun. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1998.

. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105. Brasília, 2015.

CAMBI, Eduardo. Teoria das cargas probatórias dinâmicas (distribuição dinâmica do ônus da prova) – Exegese do art 373, 1º e 2º do NCPC. *Revista de Processo*, março, 2017.

CAPACHUZ, Rozane da Rocha. *Mediação nos conflitos e direito de família*. Curitiba: Juruá, 2016.

DADALTO, Rafael Gaburro. *Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça: análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa*. Dissertação. Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. São Paulo: 14ª ed. Atlas, 2010.

FERNANDES, Bruno Marcelo Ferreira. *Desjudicialização dos conflitos e o reflexo nos direitos coletivos*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Ribeirão Preto: Ribeirão Preto, 2019.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HILL, Flávia Pereira. *Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção*

de um devido processo legal extrajudicial. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v 22, ano 15, n 1, jan/abr, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

LENZA, Pedro. Reforma do Judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. Método. São Paulo, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Michelly Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. Dissertação (Mestrado). Universidade FUMEC: Belo Horizonte, 2020.

MONTEIRO, Amanda Sanderi. Os mecanismos de resolução de conflitos: uma justiça satisfatória? Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade Meridional: Passo Fundo, 2017.

MORAES, Jose Luis Bolzan de; SPLENGER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 9 ed. São Paulo: LTr, 2009.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Novo Processo Civil Brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2015.

RODRIGUES, Flávia Muraro; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; CHUEIRI, Miriam Fecchio. A extrajudicialização dos procedimentos: um caminho necessário. *Research, Society and Development*, v 10, n 12, 2021.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2013.

SPLINGER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TRIVIÑOS, A. N. S. *Introdução à pesquisa em ciências sociais*. São Paulo: Atlas, 1987.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e Práticas Restaurativas*. 3 ed. São Paulo: Método, 2014.